Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1872/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15102/2013
PROTOCOLO	: 1427879
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
INTERESSADO	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA
VALOR	: R$ 14.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo cujos documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, sendo a ressalva em razão da não juntada da cópia do ato de adjudicação e publicação do extrato de instrumento contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Convite nº 025/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2010, celebrado entre o Município de Corguinho, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Teophilo Barboza Massi, e a KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda. - ME. Recomenda-se aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta instrução dos feitos submetidos a apreciação desta Corte de Contas a fim de evitar a repetição de defeitos análogos em eventos futuros.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 025/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 074/2010 (fls. 67/70).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 025/2010 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas contábil e administrativa com prazo de vigência estabelecido para o período de 08 de setembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010 no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-8694/2013 (fls. 86/87), sugerindo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes acostados aos autos (fls.88/90)

Intimados, veio aos autos tão somente o então Prefeito Senhor Dalton de Souza Lima dando conta da impossibilidade de atender ao objeto da intimação por se tratar de matéria afeta a gestões anteriores (fl. 99).

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 25579/2015 (fls. 103/108).

Alinhando o mesmo entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-18605/2016, datado de 19 de setembro de 2016 (fls. 109/112), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cabe registrar inicialmente que estamos diante de um caso revestido de grave afronta ao princípio da economicidade porquanto o objeto controlado tem valor insignificante se comparado ao custo da gestão deste processo no âmbito desta Corte de Contas.

Feito o registro, passo ao mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 025/2010 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas contábil e administrativa, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 08 de setembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 68).

O valor estimado importa em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 68).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória e da formalização contratual, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 86), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos as seguintes irregularidades:
>
> - A publicação do Resultado da Licitação;
>
> - A publicação do Extrato do Contrato com a data legível.

Intimado o então Prefeito, Senhor Dalton de Souza Lima veio aos autos oferecendo as justificativas dando conta da impossibilidade material do

encaminhamento dos documentos reclamados (fl. 99), assim redigida, *verbis:*

> Considerando que o assunto tratado refere-se a Inspeção Ordinária do período em que Vossa Senhoria exerceu o Cargo de Prefeito Municipal, e Considerando que dc conformidade com o teor do documento supra, há necessidade dc apresentar justificativa e/ou documentos sobre o conteúdo do relatório do Análise Processual de 1" Etapa pertinente, e ainda. Considerando a necessidade urgente de prestar os esclarecimentos para que o município não venha ser prejudicado, bem como seja evitada a imputação de responsabilidade a Vossa Gestão.
>
> Solicito que seja providenciada a referida defesa técnica, considerando que dada à peculiaridade do assunto e sua vinculação estarem adstrita à gestão anterior, sendo assim, não há como tal providencia ser adota por nossos técnicos cm respeito à ampla defcsa ao conhecimento dos fatos que remete a época.

A justificativa ao meu é compatível visto que o defeito na instrução conduz a improbabilidade absoluta de se localizar documentos não juntados na época oportuna e fazê-lo após longo lapso temporal como neste caso foge ao bom senso porquanto seria um trabalho destinado ao insucesso.

Alerto que a modalidade de convite prescinde da observância de requisitos inerentes às demais modalidades, embora devesse seguir os mesmos princípios há que se contemporanizar algumas insuficiências.

No caso destes autos, o defeito relativo a não juntada do ato de publicação do resultado da licitação não constitui óbice instransponível visto que tal ato é presumido visto que exposto em mural, até pelo simples fato de que seria impossível celebrar o contrato desprovido da competente divulgação do resultado.

O mesmo há de se operar em relação ao não encaminhamento da cópia do extrato do contrato visto que em razão do valor do seu objeto, R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a contratação dispensa a formalização via instrumento contratual e, por consequência, a exigência consignada no art. 62, *Caput,* da Lei de Licitações há de ser afastada por expressa disposição contida naquele verbete normativo.

A despeito dessa realidade o Corpo Técnico desconsiderando tais elementos conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 107), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela ir**regularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 25/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 74/2010** celebrado entre o **Município de Corguinho** (CNPJ nº 03.501.525/0001-07) e a empresa **KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda - me** (CNPJ nº 08.680.859/0001-09):
>
> a) Em razão das irregularidades descritas nos **itens 2.10 e 3.4**, desta análise, ocorridas durante a gestão do ex-prefeito municipal, período de **01/01/2009 a**

> **31/12/2012**, o senhor **Theophilo Barboza Massi**, inscrito no CPF sob nº 365 306 971-87, nos termos do inciso III do art. 59, cc. com os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Devido à sonegação de documentos pelo atual prefeito municipal, senhor **Dalton de Souza Lima**, inscrito no CPF sob nº 103.969.001-78, período de 01/01/2013 a 31/12/2016, conforme **item 1** desta análise, nos termos do inciso IV do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, asseverando, (fl. 111), *verbis*:

> Desta feita, considerando que a intimação restou infrutífera, não havendo nos autos elementos suficientes para se proferir uma decisão segura acerca da matéria examinada, constatada está, portando, a ilegalidade da licitação realizada, em face das falhas processuais subsistentes que violam as determinações contidas na Legislação vigente. Ausência do comprovante da publicação do extrato do contrato, a fim de garantir a publicidade do Ato Administrativo.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, I, "a", e II, e artigo 121, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que contexto dos autos revela a inexistência de defeitos graves senão meras impropriedades de natureza formal representada pela não juntada do ato formal do aviso da publicação do resultado da licitação que pode e deve ser suprido pela assinatura, no caso, instrumento contratual, quando poderia ser dispensada, na forma da lei, tal formalidade em razão do valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), bem assim, por extensão a exigência da cópia da publicação do extrato de contrato que, repito, expressamente dispensada a sua celebração em hipóteses como a destes autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório

desenvolvido na modalidade de Convite nº 025/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 074/2010 (fls. 67/70), celebrado entre o Município de Corguinho/MS, CNPJ nº 03.501.525/0001-07, por seu Prefeito, Senhor Teophilo Barboza Massi, CPF nº 365.306.971-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda. - ME, CNPJ nº 08.680.859/0001-19, por sua Representante, Senhora Karina Alves de Almeida, CPF nº 005.205.651-18, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em razão do defeito na instrução processual decorrente da não juntada da cópia do ato de adjudicação e publicação do extrato de instrumento contratual, que, embora desnecessário, uma vez celebrado, deveria ser complementado com tal acessório, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta instrução dos feitos submetidos a apreciação desta Corte de Contas a fim de evitar a repetição de defeitos análogos em eventos futuros;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Convite nº 025/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2010, e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON